



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600461-05.2024.6.21.0028 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS
Recorrente: GETULIO CERIOLI
Recorrido: PROGRESSISTAS - LAGOA VERMELHA - RS - MUNICIPAL
COLIGAÇÃO CUIDAR DA GENTE, CUIDAR DO FUTURO (PP /
PODE / UNIÃO / PL / PSD)
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. FATOS DIVULGADOS EM PROGRAMA DE RÁDIO. CARACTERIZAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. DIREITO DE RESPOSTA CONFIGURADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GETULIO CERIOLI contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 028ª Zona Eleitoral de Lagoa Vermelha/RS, que julgou **procedente** o pedido de direito de resposta interposto pelo Diretório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Municipal do Partido PROGRESSISTAS e pela COLIGAÇÃO CUIDAR DA GENTE, CUIDAR DO FUTURO, visto que o representado ao mencionar em sua propaganda, que o eleitor pode "manter a turma que está aí... com investigações de fraude e desvio de dinheiro público" evidentemente está relacionando o candidato representante a tais ilícitos alegados, uma vez que o mesmo integra a atual administração. Outrossim, ao somente mencionar que a "turma que está aí" está envolvida em desvio de dinheiro público, sem especificar do que se trata e quem responde, causa confusão ao eleitor, prática vedada pela Legislação Eleitoral.

De acordo com a sentença, foi concedido ao representante: “ o direito de resposta em tempo igual ao da ofensa (devidamente citado na inicial), mas não inferior a um minuto, no horário da propaganda eleitoral do representado. NA RESPOSTA, o representante deverá se manifestar tão somente sobre o fato objeto da presente representação”. (ID 45733434).

Irresignado, o recorrente alega, em síntese, que os representantes da atual administração estão sendo investigados conforme a informação veiculada, não havendo qualquer inverdade, e que tanto as propagandas com relação às realizações da atual administração, como a de investigação, deveriam ser aceitas. Aponta, ainda, que “o fato da candidato Eloir Jorge Morona fazer parte da atual administração não torna a atual administração imune à crítica quanto à qualidade e demora das obras, da mesma forma que não há proibição de expor que os seus representantes – conhecidos por todos, pois há 8 anos no poder – são investigados pela prática de crimes”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45733443)

Com contrarrazões (ID 45733446), os autos foram encaminhados a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Egrégio Tribunal e foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto ao mérito, não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria, o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação **caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (g.n.)

E de acordo com o e. TSE, “o fato sabidamente inverídico é aquele que **não demanda investigação**, ou seja, **perceptível de plano**.” (AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

Consta nos autos que na propaganda eleitoral veiculada na rádio pelo representado, no dia 11 de setembro 2024, nos horários reservados à propaganda das 7h às 7h10min e das 12h às 12h10min, vem sendo divulgado pelo representado Getúlio Cerioli, no intuito de difamar a candidatura do representante Eloir Jorge Morona, fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados, afirmando que existem “gastos questionáveis em obras de má qualidade que não terminam nunca, com investigações de fraude e desvio de dinheiro público”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso presente, o representado fez inserção em propaganda de rádio afirmando o seguinte:

No dia 06 de outubro você vai decidir se quer que o hospital fique como está o que mude, se você quer que continue a longa fila de espera para exame ou especialista ou se quer mais agilidade e menos burocracia, você vai decidir se quer que a cidade permaneça suja e cheia de buracos ou que ela tenha mais atenção, se você está satisfeito com a saúde em Lagoa, se está satisfeito com a falta de cuidado e carinho com a nossa cidade, você pode manter a turma que está aí, com a prefeitura cheia de CCs, com gastos questionáveis em obras de má qualidade que não terminam nunca, com investigações de fraude e desvio de dinheiro público [...]

Assim, o representado Getúlio Cerioli, em seu horário de propaganda, afirmou que se a população não deseja mudança pode "**manter a turma que está aí**" (...) "**com investigações de fraude e desvio de dinheiro público**".

Da análise da veiculação impugnada, a afirmação é clara ao dizer que a população tem a opção de "manter" a "turma que está aí" sofrendo "investigações de fraude e desvio de dinheiro público" ou mudar através do voto no candidato Getúlio Cerioli.

Além disso, como bem ressaltou o Ministério Público: *o representado Getúlio Cerioli trouxe uma série de documentos sobre processos que terceiros*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estranhos ao processo eleitoral estão respondendo, no caso os atuais gestores municipais Gustavo José Bonotto e Éder Manfron Piardi, associando o candidato Eloir Jorge Morona à referida imputação com a finalidade de denegrir sua imagem, mesmo sendo sabedor que não há qualquer menção de envolvimento do candidato Eloir Jorge Morona aos fatos noticiados nas referidas ações de improbidade e criminal noticiadas pelo representado. (ID 45733433 - g.n.)

Gize-se que o princípio da liberdade de expressão não se presta a garantir divulgação de ofensas, calúnias e inverdades, durante o período eleitoral, que possuam a clara finalidade de desequilibrar a disputa eletiva, em afronta à higidez e igualdade de oportunidades que devem permear as eleições.

Portanto, não deve prosperar a irrisignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM